



PROCESSO N.º 280/10

PROTOCOLO N.º 10.047.304-6

PARECER CEE/CEB N.º 341/10

APROVADO EM 08/04/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL GENERAL ANTONIO SAMPAIO –
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 420/10-GS/SEED (fls. 281), de 12 de fevereiro de 2010, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 5 de agosto de 2009, no NRE de Ponta Grossa, da Escola Estadual General Antonio Sampaio – Ensino Fundamental, do Município de Ponta Grossa, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que por sua direção requer autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do início do ano de 2009.

2. Dados Gerais dos Cursos

- Modalidade Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.

- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

- Regime de Matrícula:

- para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso, no máximo, em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.



PROCESSO N.º 280/10

- Carga Horária:
 - para o Ensino Fundamental Fase II: 1.210 (mil e duzentas e dez) horas;
 - para o Ensino Médio: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- A frequência na organização individual é 100% (cem por cento), para a organização coletiva a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento), em sala de aula.

3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.

Os procedimentos de aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação estão regulamentados no Regimento Escolar.

Matriz Curricular (fls. 156) – Ensino Fundamental – Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
ESTABELECIMENTO: Escola Estadual General Antonio Sampaio – Ensino Fundamental		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Ponta Grossa		NRE: Ponta Grossa
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2º Sem/2009		FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440/1452 H/A ou 1200/1210 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
Total de Carga Horária do Curso		1200/1210 horas ou 1440/1452 h/a
*DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		



PROCESSO N.º 280/10

Matriz Curricular (fls. 157) – Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO		000157 Prot. Geral
ESTABELECIMENTO: Escola Estadual General Antonio Sampaio – Ensino Fundamental		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Ponta Grossa		NRE: Ponta Grossa
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2º Sem/2009		FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORT. E LITERATURA	174	208
LEM – INGLÊS	106	128
ARTE	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
TOTAL	1200	1440
<i>Total de Carga Horária do Curso</i>		<i>1200 horas ou 1440 h/a</i>

4. Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
Rosenilda Xavier	Língua Portuguesa	Letras – Português
Rodrigo Soltes	Arte	Artes Visuais
Leila Cristina Fajardo Nicolitto	L.E.M. - Inglês	Letras – Português/Inglês
Fábio Henrique Stremel	Educação Física	Educação Física
Luciano Roque Leite	Matemática	Matemática
Fanny Cristina de Oliveira Monteiro	Ciências Naturais	Ciências – Biologia
Thiago Josué Campos	História e Ensino Religioso	História
Ana Cláudia Sovek	Geografia	Geografia



PROCESSO N.º 280/10

ENSINO MÉDIO		
Rosenilda Xavier	Língua Portuguesa e Lit.	Letras – Português
Leila Cristina Fajardo Nicolitto	L.E.M. - Inglês	Letras – Português/Inglês
Rodrigo Soltes	Arte	Artes Visuais
* Thiago Josué Campos	História, Filosofia e Sociologia	História
Fábio Henrique Stremel	Educação Física	Educação Física
Ivania Mara Gabardo	Matemática	Matemática
Maria Izabel Morasco	Química	Química
Márcio Edmundo Corte	Física	Física
Fanny C. de Oliveira Monteiro	Biologia	Ciências – Biologia
Ana Cláudia Sovek	Geografia	Geografia

* Não comprovou habilitação específica nas disciplinas: Filosofia e Sociologia. Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 3/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

5. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 260/265).

No plano de documentação, a instituição de ensino apresentou os seguintes itens:

- planta baixa (fls. 11/12);
- licença sanitária (fls. 14 e 274)¹;
- Corpo de Bombeiros (fls. 15)²;
- acervo bibliográfico (fls. 83/143);
- laboratório e relação de materiais (fls. 20 e 144)³;
- plano de avaliação institucional (fls. 178/179);
- ato de aprovação do regimento escolar (fls. 187);

6. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 195/09 (fls. 259), do NRE de Ponta Grossa, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento da instituição de ensino, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável à autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do segundo semestre de 2009.

- 1 A direção justifica que as ressalvas contidas no relatório da vigilância sanitária se deve ao fato do estabelecimento estar em reforma e tão logo as obras estejam concluídas, será solicitada nova visita da equipe de Vigilância Sanitária (fls. 13/283).
- 2 Em função das ressalvas contidas no relatório do CB/PR, a direção solicitou providências junto à SUDE/SEED por meio do protocolo n.º 7.594.780-1, de 28 de abril de 2009 (fls. 13/16).
- 3 Foi solicitado recursos para compra de materiais e equipamentos para o laboratório de química, física e biologia junto à SUDE/SEED pelo protocolo n.º 10.047.837-4



PROCESSO N.º 280/10

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto e o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Ponta Grossa (fls. 266) e o Parecer n.º 287/10-CEF/SUDE/SEED (fls. 278/279), somos pela concessão da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 2 (dois) anos (art. 15, da Del. n.º 6/05-CEE/PR), a partir do início do 2.º semestre de 2009, da Escola Estadual General Antonio Sampaio – Ensino Fundamental, Município de Ponta Grossa, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

Adverte-se que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar o reconhecimento.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

A oferta das Ações Pedagógicas Descentralizadas – APEDs devem estar condicionadas ao cumprimento do Parecer n.º 289/09-CEE/PR, de 3 de julho de 2009, após manifestação do CEE/PR.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de abril de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB